



**MINISTERIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

RESOLUÇÃO CNSP N.º 330, DE 2015.

Dispõe sobre os requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cadastro, alterações de controle, reorganizações societárias e condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das entidades que especifica e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto n. 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo CNSP n. 4/2015, na origem, e Processo SUSEP n. 15414.003385/2013-03, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, em sessão ordinária realizada em 9 de dezembro de 2015, na forma do que estabelece o art. 32, inciso II, do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, bem como o disposto nos arts. 3º, 5º, 29, 38 e 74 da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001 e no § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 261, de 28 de fevereiro de 1967 e art. 2º da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro 2007,

RESOLVEU:

Art. 1.º Esta Resolução estabelece, nos termos dos Regulamentos Anexos I e II, respectivamente:

I - requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cadastro, suspensão e cancelamento de cadastro e da autorização, alterações de controle e reorganizações societárias de sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, sociedades resseguradoras locais, resseguradores admitidos, resseguradores eventuais e corretoras de resseguros; e

II - condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, sociedades resseguradoras locais, resseguradores admitidos, e corretoras de resseguros.

Art. 2.º Para fins de aplicação da presente Resolução consideram-se:

I - participação qualificada: a participação, direta ou indireta, detida por pessoas naturais ou jurídicas, equivalente a quinze por cento ou mais de ações ou quotas representativas do capital total das entidades referidas no art. 1.º, inciso I;

II - grupo de controle: pessoa ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de votos ou sob controle comum, que detenha direitos de sócio correspondentes à maioria do capital social votante de sociedade por ações ou a 75% do capital social de sociedade limitada;

III - conglomerado financeiro: qualquer grupo de empresas, incluindo **holdings** financeiras, sujeitas a um controle comum ou influência dominante que conduzam atividades financeiras em pelo menos dois dos seguintes setores: bancário, segurador ou de títulos e valores mobiliários;

IV – grupo econômico: qualquer grupo de empresas, incluindo **holdings** financeiras, sujeitas a um controle comum ou influência dominante.

§ 1.º Nos casos em que o controle da sociedade não seja identificado segundo os critérios estabelecidos no inciso II do **caput**, a Susep poderá utilizar outros elementos para identificar o grupo de controle.

§ 2.º Nos casos de entidades abertas de previdência complementar sem fins lucrativos, serão considerados integrantes do grupo de controle os membros do conselho deliberativo, controlador ou assemelhado.

Art. 3.º A Susep, no curso da análise dos assuntos tratados nesta Resolução, poderá:

I - solicitar quaisquer documentos e informações adicionais que julgar necessários à decisão acerca da pretensão, inclusive a autoridades no exterior;

II - convocar para entrevista técnica os integrantes do grupo de controle, os detentores de participação qualificada e os indicados, eleitos ou nomeados para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais da entidade.

Art. 4.º A Susep, na análise dos processos de que trata esta Resolução, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto dos fatos, poderá dispensar, excepcionalmente e diante de interesse público devidamente justificado, o cumprimento das condições estabelecidas para o ingresso no grupo de controle das entidades de que trata o art. 1º, inciso I, ou para o exercício dos cargos previstos no art. 1º, inciso II.

Art. 5.º A Susep poderá indeferir os pedidos relacionados com os assuntos de que trata esta Resolução, caso venha a ser apurada:

I - irregularidade cadastral dos administradores, integrantes do grupo de controle ou detentores de participação qualificada;

II - circunstância que possa afetar a reputação dos administradores, dos integrantes do grupo de controle, dos detentores de participação qualificada e dos procuradores dos resseguradores admitidos e eventuais;

III - falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução do processo.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, a Susep concederá prazo aos interessados, não inferior a cinco dias, para a apresentação de justificativas.

Art. 6. A Susep poderá arquivar os pedidos relacionados com os assuntos de que trata esta Resolução quando:

I - houver descumprimento de quaisquer dos prazos previstos na regulamentação em vigor; ou

II - não forem atendidas solicitações de apresentação de documentos adicionais, de prestação de informações, de comparecimento para a realização de entrevistas técnicas ou outras solicitações relacionadas ao processo, no prazo assinalado.

Parágrafo único. Na hipótese de arquivamento, deverá ser formulado novo pedido, instruído com toda a documentação atualizada.

Art. 7.º Verificada, a qualquer tempo, falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução dos processos previstos nesta Resolução e considerando a relevância dos fatos omitidos ou distorcidos, tendo por base as circunstâncias de cada caso e o interesse público, a Susep poderá:

I - no caso de processos de cadastramento e autorização para constituição e funcionamento, rever a decisão que autorizou o funcionamento da entidade;

II - no caso de alteração de controle, de reorganização societária ou de aquisição de participação qualificada, determinar que a operação seja regularizada;

III - no caso de eleição ou nomeação para o exercício de cargo em órgão estatutário ou contratual da entidade, rever a decisão que aprovou a eleição ou nomeação.

§ 1.º Nas hipóteses descritas no **caput**, a Susep deverá instaurar processo administrativo, notificando o responsável pela declaração ou documento falso, no endereço fornecido à Autarquia, para se manifestar sobre a irregularidade apurada.

§ 2.º O responsável pela declaração ou documento falso será notificado por edital, caso não seja encontrado no endereço fornecido à Susep.

§ 3.º As medidas previstas neste artigo poderão também ser adotadas caso sejam constatadas, a qualquer tempo, circunstâncias preexistentes ou posteriores à eleição ou à nomeação que possam afetar a reputação dos eleitos ou nomeados para os cargos estatutários ou contratuais.

§ 4.º O órgão de registro pertinente será comunicado da medida adotada pela Susep.

§ 5.º Para fins do disposto no inciso III do **caput** os procuradores dos resseguradores admitidos e eventuais equiparam-se aos eleitos ou nomeados para os cargos estatutários ou contratuais.

Art. 8.º Não necessita de autorização prévia a constituição de sociedade cuja criação tenha sido autorizada por lei federal.

Art. 9.º. Fica a Susep autorizada a editar os atos necessários à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2016, aplicando-se aos processos que se iniciarem a partir dessa data.

Art.11. Ficam revogados os arts. 2.º ao 6.º, 8.º, 9.º, 12 a 20, 23 a 28 da Resolução CNSP n.º 173, de 17 de dezembro de 2007, os arts. 7 a 12, 27 a 32 da Resolução CNSP n.º 168, de 17 de dezembro de 2007, e as Resoluções n.ºs 136, de 7 de novembro de 2005, 166, de 17 de junho de 2007, 250, de 15 de fevereiro de 2012, 255, de 17 de fevereiro de 2012, 261, de 11 de setembro de 2012, 287, de 6 de junho de 2013, 288, de 9 de agosto de 2013 e 290, de 6 de setembro de 2013.

ROBERTO WESTENBERGER
Superintendente

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Resolução CNSP n.º 330, de 9 de dezembro de 2015, publicada no DOU do dia 15/12/2015, págs. 64 e 65, seção1, onde se lê: "...Art.11. Ficam revogados os arts., e as Resoluções n.ºs, 255, de 17 de fevereiro de 2012", leia-se: "...Art.11. Ficam revogados os arts., e as Resoluções n.ºs, 255, de 5 de julho de 2012, ..."

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Resolução CNSP n.º 330, de 9 de dezembro de 2015, publicada no DOU do dia 15/12/2015, págs. 64 e 65, seção1, onde se lê: "...Art.11. Ficam revogados os arts., e as Resoluções n.ºs, 166, de 17 de junho de 2007", leia-se: "...Art.11. Ficam revogados os arts., e as Resoluções n.ºs, 166, de 17 de julho de 2007, ..."

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Resolução CNSP n.º 330, de 9 de dezembro de 2015, publicada no DOU do dia 15/12/2015, págs. 64 e 65, seção 1, onde se lê: "...Art.11. Ficam revogados os arts., e as Resoluções n.ºs 136, de 7 de novembro de 2005, 166, de 17 de junho de 2007, 250, de 15 de fevereiro de 2012, 255, de 17 de fevereiro de 2012, 261, de 11 de setembro de 2012, 287, de 6 de junho de 2013, 288, de 9 de agosto de 2013 e 290, de 6 de setembro de 2013.", leia-se: "...Art.11. Ficam revogados os arts., e as Resoluções n.ºs 136, de 7 de novembro de 2005, 166, de 17 de junho de 2007, 250, de 15 de fevereiro de 2012, 261, de 11 de setembro de 2012, 287, de 6 de junho de 2013, 288, de 9 de agosto de 2013 e 290, de 6 de setembro de 2013."

ANEXO I

Disciplina requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cadastro, suspensão e cancelamento de cadastro e da autorização, alterações de controle e reorganizações societárias das entidades que especifica e dá outras providências.

Art. 1.º Sujeitam-se às disposições deste Regulamento as sociedades seguradoras, resseguradores, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e corretoras de resseguros.

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E DO CADASTRO

SEÇÃO I

SOCIEDADES SEGURADORAS, ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO E RESSEGURADORAS LOCAIS

Art. 2.º A constituição e o funcionamento das sociedades seguradoras, de capitalização, resseguradoras locais e entidades abertas de previdência complementar dependem de prévia e expressa autorização da Susep.

Art. 3.º O funcionamento das entidades de que trata o art. 2º pressupõe:

I - constituição, conforme as normas legais, esta Resolução e as demais disposições regulamentares vigentes;

II - autorização para funcionamento.

Art. 4.º No processo de constituição deve ser identificado o grupo organizador da entidade, do qual deverão participar representantes do futuro grupo de controle e dos futuros detentores de participação qualificada, e indicado o responsável pela condução do processo na Susep.

Art. 5.º O processo de constituição das entidades referidas no art. 2º terá início com o atendimento das seguintes condições:

I - publicação de declaração de propósito, por parte de pessoas naturais ou jurídicas que ainda não integrem grupo de controle das sociedades de que trata o art. 2º deste Regulamento, nos termos e condições estabelecidos pela Susep, que poderá divulgá-la, utilizando, para tanto, o meio que julgar mais adequado;

II - apresentação de plano de negócios, na forma definida pela Susep;

III - identificação dos integrantes do grupo de controle da entidade e dos detentores de participação qualificada na entidade, com as respectivas participações societárias, acompanhada de declaração de atendimento dos requisitos de que trata o art. 2.º do Anexo II desta Resolução;

IV - identificação das pessoas naturais e jurídicas que compõem o grupo econômico do qual fará parte a entidade e que possam vir a exercer influência direta ou indireta nos seus negócios;

V - demonstração de capacidade econômico-financeira compatível com o porte, natureza e objetivo do empreendimento pretendido, a ser atendida, a critério da Susep, individualmente por acionista controlador ou pelo grupo de controle;

VI - identificação da origem dos recursos a serem utilizados no empreendimento por todos os investidores;

VII - autorização expressa, por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada:

a) à Receita Federal do Brasil, para fornecimento à Susep de cópia da declaração de rendimentos, de bens e direitos e de dívidas e ônus reais, relativa aos dois últimos exercícios, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização;

b) à Susep, para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização.

VIII - inexistência de restrições que possam, a juízo da Susep, afetar a reputação dos controladores e detentores de participação qualificada, nos termos do art. 3º do Anexo II desta Resolução.

§ 1.º A Susep, nos casos que julgar necessário, poderá exigir celebração de acordo de acionistas ou quotistas contemplando expressa definição do grupo de controle da entidade objeto do processo.

§ 2º Com referência ao plano de negócios, a Susep, levando em conta a natureza e o porte da entidade, poderá:

I - estipular período mínimo de abrangência a ser considerado na elaboração desse documento;

II - adequar o atendimento dos requisitos estabelecidos em regulamentação específica.

Art. 6.º Recebida a documentação, elaborada em conformidade com o art. 5º, a Susep convocará os futuros controladores da entidade para entrevista técnica, a fim de que apresentem a proposta do empreendimento.

§ 1.º Se a Susep julgar inadequada a proposta do empreendimento apresentada, comunicará essa decisão aos interessados, podendo convocá-los para uma nova entrevista técnica, caso reapresentem a proposta com os ajustes necessários.

§ 2.º Se, após a segunda entrevista técnica, a Susep mantiver seu entendimento desfavorável à proposta do empreendimento apresentada, comunicará o indeferimento do pedido.

§ 3.º A Susep poderá dispensar a realização da entrevista técnica, comunicando tal fato aos interessados, caso:

I - a proposta do empreendimento esteja suficientemente delineada no plano de negócios;

II - o pedido de autorização para funcionamento seja formulado por entidade mencionada no art. 2.º ou por pessoas naturais ou jurídicas que integrem grupo de controle de entidade referida no art. 2.º.

Art. 7.º No prazo de cento e oitenta dias a contar do recebimento da manifestação favorável da Susep a respeito do cumprimento das condições previstas no art. 5º, os interessados deverão:

I - formalizar os atos societários de constituição e de eleição dos primeiros administradores e demais membros dos órgãos estatutários da pessoa jurídica objeto da autorização para funcionamento, e submetê-los à aprovação da Susep, na forma e prazo por ela estabelecidos; e

II - comprovar a origem dos recursos utilizados no empreendimento por todos os investidores.

§ 1.º O capital social da entidade de que trata o inciso I deverá ser integralizado em moeda corrente ou qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, no ato de constituição da entidade, e deverá ser igual ou superior ao capital mínimo requerido, conforme estabelecido na legislação específica.

§ 2.º Será admitida a integralização de até cinquenta por cento do capital social da entidade de que trata o inciso I, no prazo de até doze meses a contar da constituição da entidade, desde que a parcela integralizada não seja inferior ao capital mínimo requerido.

§ 3.º Até a expedição da autorização para funcionamento pela Susep, a pessoa jurídica não será considerada, para quaisquer fins, como uma das entidades de que trata o art. 2º, sendo vedada a realização de operações privativas das entidades de que trata o art. 2º.

§ 4.º As entidades abertas de previdência complementar, sem fins lucrativos, serão regidas subsidiariamente pela lei das sociedades por ações.

§ 5.º Os atos societários de constituição da entidade de que trata o inciso I do **caput** somente poderão ser levados a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis após a expedição da autorização para funcionamento pela Susep.

Art. 8.º Verificado, pela Susep, o atendimento das condições previstas no art. 7º, será expedida autorização para funcionamento da entidade.

Parágrafo único. Expedida a autorização referida no **caput**, a entidade será considerada em funcionamento, para efeitos de aplicação e observância da regulamentação em vigor.

Art. 9.º Iniciadas as atividades, a entidade deverá, durante o período estipulado pela Susep, nos termos do inciso I do § 2º do art. 5º, evidenciar, no relatório de administração que acompanha as demonstrações financeiras semestrais, a adequação das operações realizadas aos objetivos estratégicos estabelecidos no plano de negócios.

§ 1.º Verificada, durante o período referido no **caput**, a não adequação das operações com o plano de negócios, a entidade deverá apresentar razões fundamentadas, as quais serão objeto de exame por parte da Susep, que poderá estabelecer condições adicionais para o funcionamento da entidade, fixando prazo para seu atendimento.

§ 2.º Em caso de não atendimento das condições adicionais para o funcionamento da entidade, dentro do prazo de que trata o parágrafo anterior, ou verificada a insuficiência deste atendimento, a Susep poderá aplicar o disposto no Capítulo IV deste Regulamento.

Art. 10. A integralização de aumento de capital em moeda corrente deverá ser efetuada na data do ato societário que deliberar o aumento, em montante não inferior a cinquenta por cento do total do aumento deliberado, sendo admitida a integralização do restante em até doze meses, contados a partir da data do ato societário que deliberar o aumento, desde que o capital integralizado não seja inferior ao capital mínimo requerido.

SEÇÃO II

RESSEGURADOR ADMITIDO

Art. 11. As operações de resseguro e retrocessão poderão ser realizadas com resseguradores admitidos que tenham sido devidamente cadastrados pela Susep.

Art. 12. No processo de cadastramento deve ser designado procurador, domiciliado no Brasil, com poderes especiais para receber citações, intimações, notificações e outras comunicações.

§ 1.º A procuração deverá conter informação clara e objetiva quanto à possibilidade de o procurador designado substabelecer os poderes a ele conferidos pela matriz.

§ 2.º O procurador deverá atender as condições previstas no art. 2º do Anexo II desta Resolução e comprovar experiência na área de seguros e resseguros.

§ 3.º O procurador deverá apresentar autorização expressa à Susep, para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos, para uso exclusivo no respectivo processo de cadastramento.

Art. 13. Para fins do cadastramento a que se refere o art. 11, a empresa resseguradora estrangeira deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - estar constituída segundo as leis de seu País de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais, nos ramos em que pretenda operar no Brasil, tendo dado início a tais operações no País de origem há mais de cinco anos, e estando em situação regular quanto a sua solvência perante o órgão supervisor, inexistindo óbice por parte deste quanto ao seu cadastramento como Ressegurador no Brasil;

II - possuir patrimônio líquido não inferior a cem milhões de dólares dos Estados Unidos, ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, atestado por auditor externo;

III – ser portadora de classificação de solvência, emitida por agência classificadora de risco, com os seguintes níveis mínimos:

Agência Classificadora de Risco

Standard & Poors	BBB-
Fitch	BBB-
Moody's	Baa3
AM Best	B+

IV – possuir permissão de movimentação de moedas de livre conversibilidade para cumprimento de compromissos de resseguro no exterior, na legislação vigente no País de origem;

V – possuir conta em moeda estrangeira no Brasil, vinculada à Susep, em banco autorizado a operar em câmbio no País, com saldo mínimo constituído em espécie, para garantia de suas operações no País, facultada a aplicação em ativos financeiros, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e normas expedidas pelo CNSP referentes a garantias e provisões, no valor de:

a) cinco milhões de dólares dos Estados Unidos ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, para resseguradores atuantes nos ramos de danos e pessoas; e

b) um milhão de dólares dos Estados Unidos ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, para resseguradores atuantes somente no ramo de pessoas.

VI – apresentação das demonstrações financeiras na forma definida pela Susep;

VII - estabelecer escritório de representação no País, mediante autorização prévia, na forma regulamentada pela Susep;

§ 1.º Qualquer alteração das informações de que tratam os incisos I a V do **caput** deverá ser comunicada à Susep, no prazo que estabelecer em regulamento.

§ 2.º As informações previstas neste artigo deverão ser atualizadas periodicamente na forma definida pela Susep.

§ 3.º A Susep poderá, a qualquer tempo, excluir agência classificadora de risco, prevista no inciso III do **caput**.

§ 4.º A Superintendência de Seguros Privados poderá vedar o cadastro, a que se refere o art. 11, de empresas sediadas em países para os quais o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro - GAFI proponha a aplicação de contramedidas em face de deficiências em seus mecanismos de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Art. 14. Para fins de cadastramento como ressegurador admitido nos termos da presente Resolução, os membros do Lloyd's serão considerados uma só entidade, devendo apresentar adicionalmente a relação dos sindicatos e membros autorizados a realizar operações no País, atualizando-a anualmente, assumindo o Lloyd's a responsabilidade de alocar os recursos de seus membros mantidos fiduciariamente no Lloyd's e gerenciar o Fundo Central com a finalidade de assegurar a solvência de seus membros.

Parágrafo único. O Fundo Central mantido pelo Lloyd's poderá ser aceito como o patrimônio exigido pelo inciso II do art. 13 deste Anexo para fins de cadastro e manutenção.

SEÇÃO III

ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DE RESSEGURADORES ADMITIDOS

Art. 15. O escritório de representação a que se refere o inciso VII do art. 13 deste Anexo deverá manter permanentemente representante e representante-adjunto no Brasil, ter como sua denominação a do ressegurador admitido, acrescida da expressão: "Escritório de Representação no Brasil", e ser constituído sob uma das seguintes formas:

I - dependência do ressegurador estrangeiro na forma da legislação em vigor;

II - sociedade brasileira que atenda aos seguintes requisitos:

a) participação mínima, do ressegurador admitido representado, de quatro quintos do capital social;

b) menção no estatuto ou contrato social de que o objeto exclusivo da sociedade brasileira é representar o seu controlador no Brasil, nos termos da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007;

c) cumprimento por parte dos administradores ou membros de órgãos estatutários da sociedade às condições de que tratam os arts. 2.º e 5.º do Anexo II desta Resolução;

d) menção expressa no estatuto ou contrato social sobre quais sócio(s)-gerente(s) ou administradores da sociedade brasileira exercem as funções de representante e representante-adjunto.

§ 1.º O representante de que trata o **caput** terá plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, poderá acumular a função de procurador do ressegurador admitido nos termos do art. 12 deste Anexo e somente poderá entrar em relação com terceiros depois de ter sido arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis o contrato social em que conste sua nomeação para o exercício daquela função.

§ 2.º O representante-adjunto substituirá, para todos os fins, o representante em caso de seu impedimento, ficando sujeito aos mesmos requisitos impostos ao representante titular.

§ 3.º As obrigações assumidas pelo representante no Brasil perante as cedentes brasileiras obrigam integralmente o ressegurador admitido.

§ 4.º Os administradores ou membros de órgãos estatutários da sociedade deverão apresentar autorização expressa à Susep, para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos, para uso exclusivo no respectivo processo de cadastramento.

Art. 16. Os seguintes atos devem ser comunicados à Susep, no prazo que estabelecer:

- I – transferência da sede;
- II – abertura ou encerramento de representação, dependência ou filial;
- III – alteração do capital social;
- IV – transformação da forma jurídica;
- V – qualquer alteração do estatuto ou contrato social;

Art. 17. Os seguintes atos devem ser submetidos à Susep, no prazo que estabelecer e previamente ao arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis:

- I – alteração da razão social;
- II – eleição de diretores, representantes e demais integrantes de órgãos estatutários ou contratuais.

SEÇÃO IV

RESSEGURADOR EVENTUAL

Art. 18. As operações de resseguro e retrocessão poderão ser realizadas com resseguradores eventuais que tenham sido devidamente cadastrados pela Susep.

Art. 19. No processo de cadastramento deve ser designado procurador, domiciliado no Brasil, com poderes especiais para receber citações, intimações, notificações e outras comunicações.

§ 1.º A procuração deverá conter informação clara e objetiva quanto à possibilidade do procurador designado substabelecer os poderes a ele conferidos pela matriz.

§ 2.º O procurador deverá atender as condições previstas no art. 2.º do Anexo II desta Resolução e comprovar experiência na área de seguros e resseguros.

§ 3.º O procurador deverá apresentar autorização expressa à Susep, para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos, para uso exclusivo no respectivo processo de cadastramento.

Art. 20. Para fins de cadastramento a que se refere o art. 18, a empresa resseguradora estrangeira, deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - estar constituída segundo as leis de seu País de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais, nos ramos em que pretenda operar no Brasil tendo dado início a tais operações no País de origem há mais de cinco anos, e em situação regular quanto a sua solvência perante o órgão supervisor, inexistindo óbice por parte deste quanto ao seu ingresso como Ressegurador no Brasil;

II - possuir patrimônio líquido não inferior a cento e cinquenta milhões de dólares ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, atestado por auditor externo;

III – ser portador de classificação de solvência, emitida por agência classificadora de risco, com os seguintes níveis mínimos:

Agência Classificadora de Risco	
Standard & Poors	BBB
Fitch	BBB
Moody's	Baa2
AM Best	B++

IV - possuir permissão de movimentação de moedas de livre conversibilidade para cumprimento de compromissos de resseguro no exterior na legislação vigente no País de origem;

V - apresentação das demonstrações financeiras na forma definida pela Susep.

§ 1.º É vedado o cadastro a que se refere o **caput** deste artigo de empresas estrangeiras sediadas em paraísos fiscais, assim considerados países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a vinte por cento ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

§ 2.º Qualquer alteração das informações de que tratam os incisos I a IV do **caput** deverá ser comunicada à Susep, na forma e prazo por ela estabelecidos;

§ 3.º As informações previstas neste artigo deverão ser atualizadas periodicamente na forma definida pela Susep.

§ 4.º A Susep poderá, a qualquer tempo, excluir agência classificadora de risco, prevista no inciso III do **caput**.

§ 5.º Excepcionalmente, mediante consulta, a Susep poderá autorizar sociedade seguradora ou ressegurador local a atuar como procurador do ressegurador eventual, nos termos do art. 19.

§ 6.º A Susep poderá vedar o cadastro, a que se refere o art. 18, de empresas sediadas em países para os quais o GAFI proponha a aplicação de contramedidas em face de deficiências em seus mecanismos de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo;

SEÇÃO V

CORRETORA DE RESSEGUROS

Art. 21. A corretora de resseguros é a pessoa jurídica legalmente constituída e domiciliada no País, na forma da legislação em vigor, autorizada a intermediar operações de resseguros e retrocessões.

Parágrafo único. A corretora de resseguros estrangeira poderá ser autorizada a operar no País, nos termos dos arts. 64 a 73 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, quando constituída sob a forma de sociedade por ações, ou dos arts. 1.134 a 1.141 da Lei No 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos demais casos.

Art. 22. O funcionamento das corretoras de resseguros depende de prévia e expressa autorização da Susep.

Art. 23. Para fins de obtenção de autorização para funcionamento, a corretora de resseguros deverá atender as seguintes condições:

I - estar organizada sob a forma de sociedade por ações, sociedade empresária limitada ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, nos termos dos normativos em vigor;

II - ter por objeto, única e exclusivamente, atuar como intermediária na contratação de resseguros e retrocessões, ressalvada a prestação de serviços técnicos relacionados à contratação e estruturação de programas de resseguros e gerenciamento de riscos;

III - existência da expressão "Corretora de Resseguros" ou "Corretagem de Resseguros" na denominação social e no nome fantasia da corretora de resseguros;

IV - inexistência de corretora de resseguros com denominação social e/ou nome fantasia semelhante;

V - não conter na denominação social e/ou nome fantasia da corretora de resseguros sigla ou denominação de órgãos públicos ou organismos internacionais;

VI - apresentação de plano de negócios na forma definida pela Susep;

VII - identificação dos integrantes do grupo de controle e dos detentores de participação qualificada, com as respectivas participações societárias, acompanhada de declaração de atendimento aos requisitos de que trata o art. 2º do Anexo II desta Resolução;

VIII - comprovação, por todos os investidores, da origem dos recursos utilizados no empreendimento;

IX - autorização expressa, por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada:

a) à Receita Federal do Brasil, para fornecimento à Susep de cópia da declaração de rendimentos, de bens e direitos e de dívidas e ônus reais, relativa aos dois últimos exercícios, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização;

b) à Susep, para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização.

X – inexistência de restrições que possam, a juízo da Susep, afetar a reputação dos controladores e detentores de participação qualificada, nos termos do art. 3º do Anexo II desta Resolução.

XI - nomear responsável técnico, que seja diretor ou sócio gerente, para responder pelos atos de corretagem de resseguros e de retrocessões, assim como para se responsabilizar perante a Susep pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes e pelo atendimento às informações solicitadas a respeito dos contratos intermediados.

Parágrafo único. O responsável técnico da sociedade corretora de resseguros, de que trata este artigo, deve ser corretor de seguros de todos os ramos, com registro ativo na Susep, comprovar experiência em corretagem de resseguros e ser residente no País.

Art. 24. Obtida autorização para funcionamento, a corretora de resseguros deverá contratar, no prazo máximo de sessenta dias, contado da data da referida autorização, um seguro de responsabilidade civil profissional, nos termos definidos pelo CNSP, devendo ser renovado enquanto existir autorização para funcionamento.

Parágrafo único. No caso de contratação do seguro no exterior aplica-se o disposto na legislação e regulamentação em vigor.

Art. 25. O início das atividades da corretora de resseguros deverá observar o prazo previsto no plano de negócios.

Art. 26. Os seguintes atos relativos às corretoras de resseguros devem ser comunicados à Susep, no prazo que estabelecer:

I – transferência da sede;

II – abertura ou encerramento de representação, dependência ou filial;

III – alteração do capital social;

IV – transformação da forma jurídica;

V – qualquer alteração do estatuto ou contrato social.

Art. 27. Os seguintes atos relativos às corretoras de resseguros devem ser submetidos à Susep, no prazo que estabelecer e previamente ao arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis:

I – alteração da razão social;

II – eleição de diretores, responsáveis técnicos e demais integrantes de órgãos estatutários ou contratuais;

III – alteração do objeto social.

CAPITULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE E PARA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

SEÇÃO I

SOCIEDADES SEGURADORAS, ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO E RESSEGURADORES LOCAIS.

Art. 28. Dependem de prévia e expressa autorização da Susep a transferência de controle societário das entidades de que trata o art. 2.º e qualquer mudança, direta ou indireta, no grupo de controle daquelas entidades, que possa implicar alteração do quadro de pessoas que exercem a efetiva gestão dos negócios da entidade, decorrentes de:

I - acordo de acionistas ou quotistas;

II - herança e atos de disposição de vontade, a exemplo de doação, adiantamento da legítima e constituição de usufruto;

III - ato, isolado ou em conjunto, de qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando interesse comum.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às transferências de controle societário para pessoas jurídicas em que não ocorra alteração no quadro de controladores finais da entidade.

Art. 29. Dependem igualmente de prévia e expressa autorização da Susep:

I - mudança de objeto social;

II - mudança na área geográfica de atuação;

III - fusão, cisão ou incorporação;

IV - redução de capital;

V - transformação societária;

VI - transferência de carteira.

Art. 30. Os pedidos de que tratam os arts. 28 e 29 devem observar as seguintes condições:

I - nos casos previstos no art. 28, devem ser apresentados os documentos e atendidas as condições previstas no art. 5.º;

II - nos casos previstos no art. 29, devem ser apresentados os documentos e atendidas as condições previstas no art. 5.º, no que couber.

Parágrafo único. A Susep, na análise dos processos de que trata o **caput**, poderá convocar os interessados para a realização de entrevista técnica, exigir a apresentação de documentos complementares e o cumprimento de outros requisitos previstos no art. 5.º.

Art. 31 As seguintes operações devem ser submetidas à Susep, nas condições que estabelecer:

I - ingresso de acionista ou quotista com participação qualificada ou com direitos correspondentes à participação qualificada;

II - assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada;

III - expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da entidade, de forma acumulada ou não.

§ 1.º A Susep poderá solicitar informações e documentos julgados necessários ao perfeito esclarecimento da operação, inclusive quanto à origem dos recursos nela utilizados e à reputação dos envolvidos.

§ 2.º Examinados os aspectos da operação a que se refere o § 1.º e constatada qualquer irregularidade, a Susep poderá determinar que a operação seja regularizada, mediante o seu desfazimento ou a alienação da participação qualificada.

SEÇÃO II

CORRETORA DE RESSEGUROS

Art. 32. As seguintes operações devem ser submetidas à Susep, nas condições que estabelecer e previamente ao arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis:

I - transferência de controle societário ou qualquer mudança, direta ou indireta, no grupo de controle, que possa implicar alteração na ingerência efetiva nos negócios da sociedade;

II - atos de fusão, cisão ou incorporação envolvendo corretora de resseguros;

III- assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada;

IV - expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da sociedade, de forma acumulada ou não.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DE CONTROLE SOCIETÁRIO

SEÇÃO I

SOCIEDADES SEGURADORAS, ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO E RESSEGURADORES LOCAIS

Art. 33. As participações societárias diretas que impliquem controle de entidades referidas no art. 2.º somente podem ser detidas por:

I - pessoas naturais;

II - sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, sociedades resseguradoras locais, resseguradores admitidos e resseguradores eventuais;

III - pessoas jurídicas, sediadas no País, que tenham por objeto exclusivo a participação em sociedades autorizadas a funcionar pela Susep,

IV - fundos de Investimentos em Participação, que tenham por objeto exclusivo a participação em sociedades autorizadas a funcionar pela Susep e cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a Entidades Fechadas de Previdência Complementar e a entidades citadas no inciso II acima.

§ 1.º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às entidades constituídas antes da publicação desta Resolução.

§ 2.º O ingresso de sócio na condição de integrante do grupo de controle requer o atendimento ao disposto no **caput**.

Art. 34. A Susep poderá exigir a celebração de acordo de acionistas ou quotistas, contemplando a expressa definição do controle societário, direto ou indireto, nos casos em que julgar necessário.

Art. 35. Fica condicionada à ausência de objeção por parte do supervisor do país de origem:

I - a constituição, no País, de subsidiária de sociedade seguradora, resseguradora local, sociedade de capitalização e entidade aberta de previdência complementar, sediada no exterior;

II - o ingresso de sociedade seguradora, ressegurador, sociedade de capitalização e entidade aberta de previdência complementar, sediada no exterior, no grupo de controle direto ou indireto de entidade mencionada no art. 2.º.

Art. 36 A Susep poderá vedar a participação direta ou indireta nas sociedades seguradoras, resseguradores locais, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar de pessoas residentes ou sediadas em países para os quais o GAFI proponha a aplicação de contramedidas em face de deficiências em seus mecanismos de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

SEÇÃO II

CORRETORA DE RESSEGUROS

Art. 37. As participações societárias diretas que impliquem controle das corretoras de resseguros somente podem ser detidas por:

I - pessoas naturais;

II - pessoas jurídicas, sediadas no País, que tenham por objeto exclusivo a participação em corretoras de seguro e corretoras de resseguro;

III – corretoras de seguros e corretoras de resseguros.

§ 1.º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às entidades constituídas antes da publicação desta Resolução.

§ 2.º O ingresso de sócio ou quotista na condição de integrante do grupo de controle requer o atendimento ao disposto no **caput**.

§ 3.º A Susep poderá exigir a celebração de acordo de acionistas ou quotistas, contemplando a expressa definição do controle societário, nos casos em que julgar necessário.

§ 4.º A Susep poderá vedar o ingresso de sócio ou quotista, na condição de integrante do grupo de controle, residentes ou sediados em países para os quais o GAFI proponha a aplicação de contramedidas em face de deficiências em seus mecanismos de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo;

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 38. A dissolução das entidades de que trata o inciso I do art. 1º desta Resolução ou a mudança de seu objeto social, que resulte na sua descaracterização como entidade integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, implica o cancelamento da respectiva autorização para funcionamento ou cadastro e depende de prévia e expressa autorização da Susep.

Art. 39. São requisitos indispensáveis para o cancelamento, a pedido, da autorização para funcionamento ou cadastro:

I - publicação de declaração de propósito nos termos e condições estabelecidos pela Susep, que poderá divulgá-la, utilizando, para tanto, o meio que julgar mais adequado;

II - deliberação em assembleia geral ou em reunião de quotistas, conforme o caso;

III - instrução do respectivo processo junto à Susep nos termos e condições por ela estabelecidos.

§ 1.º Adicionalmente aos requisitos estabelecidos neste artigo, a Susep poderá condicionar o cancelamento à liquidação de operações passivas privativas das entidades referidas no inciso I do art. 1º desta Resolução;

§ 2.º As disposições deste artigo não se aplicam à extinção da entidade decorrente de fusão, cisão total ou incorporação, desde que a entidade resultante ou sucessora seja autorizada a funcionar pela Susep.

Art. 40. A Susep, esgotadas as demais medidas cabíveis na esfera de sua atribuição e sem prejuízo da eventual decretação de regime especial, poderá suspender a autorização para funcionamento ou o cadastro das entidades de que trata esta Resolução, quando constatada, a qualquer tempo, uma ou mais das seguintes situações:

I – com relação às Sociedades Seguradoras, Entidades Abertas de Previdência Complementar, Sociedades de Capitalização e Resseguradores Locais:

a) inatividade operacional, sem justificativa aceitável;

b) não localização da entidade no endereço informado à Susep;

c) interrupção, por mais de três meses, sem justificativa aceitável, do envio do Formulário de Informações Periódicas exigido pela regulamentação em vigor;

d) não atendimento, a qualquer tempo, a uma ou mais condições exigidas para autorização de funcionamento, previstas no Capítulo I deste regulamento;

e) descumprimento, sem justificativa aceitável, do plano de negócios previsto no Capítulo I deste Regulamento;

II – com relação aos Resseguradores Admitidos e Eventuais:

a) inatividade operacional no Brasil, sem justificativa aceitável;

b) não localização do escritório de representação ou procurador no endereço informado à Susep;

c) interrupção, por mais de três meses, sem justificativa aceitável, do envio à Susep de informações exigidas pela regulamentação em vigor;

d) não atendimento, a qualquer tempo, a um ou mais requisitos de cadastramento previstos no Capítulo I deste Anexo;

e) não cumprimento do prazo estipulado pela Susep para apresentação integral dos documentos exigidos para atualização anual de dados.

III – com relação às Corretoras de Resseguros:

- a) inatividade operacional, sem justificativa aceitável;
- b) não localização da corretora de resseguros no endereço informado à Susep;
- c) interrupção, por mais de três meses, sem justificativa aceitável, do envio à Susep de informações exigidas pela regulamentação em vigor;
- d) descumprimento, sem justificativa aceitável do plano de negócios previsto no inciso II do art. 5º deste Regulamento;
- e) descumprimento ao disposto no art. 24 deste regulamento;
- f) não atendimento, a qualquer tempo, a uma ou mais condições exigidas para autorização de funcionamento, previstas no Capítulo I deste regulamento.

§ 1.º A suspensão de que trata o **caput** implica a proibição de:

- I - emissão de apólices, certificados, bilhetes e títulos de capitalização;
- II - contratação de planos de previdência complementar aberta e de cobertura de resseguro; e
- III - intermediação do contrato de resseguro.

§ 2.º A suspensão não desonera a entidade do cumprimento de todas as suas obrigações em relação aos contratos firmados.

§ 3.º Os contratos de resseguro automático poderão ser mantidos até o término de sua vigência, limitados ao período de um ano a partir da data da suspensão.

§ 4.º Fica facultado à cedente rescindir o contrato com o ressegurador na hipótese de suspensão que trata o **caput**.

§ 5.º A Susep deverá notificar previamente a entidade a respeito de seu enquadramento nas situações previstas neste artigo.

§ 6.º Caso não comprove a regularização de sua situação ou não demonstre que isso seja possível em um prazo aceitável, a Susep deverá suspender a autorização para funcionamento ou cadastro das entidades.

§ 7.º Cessada a causa para a suspensão, a Susep restabelecerá as condições de funcionamento anteriores à imposição da medida.

§ 8.º Se, até o último dia do prazo de suspensão, a entidade não fizer cessar os motivos que lhe deram causa, a medida poderá ser convolada em cancelamento.

§ 9.º A entidade cuja autorização de funcionamento ou cadastramento seja cancelada somente poderá obter nova autorização ou cadastramento mediante ao atendimento a todos os requisitos previstos nesta Resolução.

§ 10. O cancelamento do cadastro do ressegurador admitido, a pedido ou por imposição da Susep, implicará o encerramento das atividades do escritório de representação.

ANEXO II

Disciplina as condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das sociedades seguradoras, resseguradores locais, escritório de representação de resseguradores admitidos, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e corretoras de resseguro.

Art. 1.º A posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais de sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras locais, escritório de representação de resseguradores admitidos, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e corretoras de resseguro são privativos de pessoas cuja indicação tenha sido previamente aprovada pela Susep.

§ 1.º Anteriormente à realização do ato societário, as entidades de que trata o **caput** deverão consultar a Susep quanto ao cumprimento das condições e requisitos, por parte dos indicados, para o exercício dos respectivos cargos, a qual se manifestará no prazo máximo de sessenta dias.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de reeleição ou eleição de quem ocupe ou tenha ocupado nos últimos seis meses cargos em órgãos estatutários ou contratuais das entidades de que trata o **caput**, hipótese na qual o correspondente ato societário poderá ser realizado, independentemente de consulta prévia.

§ 3. A consulta de que trata o § 1º será limitada ao número de cargos a serem preenchidos com eleição ou nomeação.

§ 4.º O silêncio da Autarquia ao final do prazo previsto no § 1º autorizará a realização do ato de eleição ou nomeação dos indicados, bem como a posse dos eleitos.

§ 5.º Uma vez concedida aprovação pela Susep, as entidades de que trata o **caput** deverão realizar o correspondente ato societário, bem como dar posse aos eleitos, no prazo máximo de sessenta dias, contado do recebimento da comunicação da aprovação ou do decurso do prazo de que trata o parágrafo anterior, sendo que a inobservância do prazo ensejará a realização de nova consulta.

§ 6.º Os membros eleitos ou nomeados para órgãos estatutários ou contratuais de sociedades seguradoras, resseguradores locais, escritório de representação de resseguradores admitidos, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e corretoras de resseguro deverão cumprir mandato de até três anos, sendo permitida a reeleição.

§ 7.º O ato societário correspondente deve ser submetido à aprovação da Susep, no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência, devidamente instruído com a documentação definida pela Susep.

Art. 2.º São condições para o exercício dos cargos referidos no art. 1.º:

I - ter reputação ilibada;

II - ser residente no País, exceto os membros do conselho de administração ou do comitê de auditoria;

III - não estar impedido por lei especial, nem condenado por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade, o Sistema Financeiro Nacional ou condenado a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

IV - não estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos estatutários ou contratuais nas entidades referidas no art. 1.º ou em entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, demais agências reguladoras e companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários;

V - não responder, nem qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

VI - não estar declarado falido ou insolvente;

VII - não ter controlado ou administrado, nos três anos que antecedem a eleição ou nomeação, firma ou sociedade objeto de declaração de insolvência, liquidação extrajudicial, intervenção, regime de administração especial temporária ou falência.

Parágrafo único. Nos casos de eleitos ou nomeados que não atendam ao disposto no **caput**, incisos V a VII, a Susep poderá analisar a situação individual dos pretendentes, com vistas a avaliar a possibilidade de aceitar a homologação de seus nomes.

Art. 3.º Para avaliar o cumprimento, pelo eleito ou nomeado, do requisito estabelecido no artigo 2.º, inciso I, a Susep poderá levar em conta as seguintes situações e ocorrências:

I - processo crime a que esteja respondendo o eleito ou nomeado, ou qualquer sociedade de que seja ou tenha sido, à época dos fatos, controlador ou administrador; e

II - processo judicial ou administrativo que tenha relação com o Sistema Nacional de Seguros Privados ou com o Sistema Financeiro Nacional ou, ainda, com a CVM, Previc ou ANS.

Parágrafo único. Na análise quanto aos parâmetros estipulados neste artigo, a Susep considerará as circunstâncias de cada caso, bem como o contexto em que ocorrer a eleição dos pretendentes, com vistas a avaliar a possibilidade de aceitar ou recusar seus nomes, tendo em vista o interesse público.

Art. 4.º Sem prejuízo dos demais documentos necessários à instrução do processo, os eleitos ou nomeados para cargos em órgãos estatutários ou contratuais das entidades referidas no art. 1.º deverão apresentar à Susep a autorização descrita no art. 5.º, inciso VII, b, do Anexo

I desta Resolução e declaração de que atendem as condições estabelecidas no art. 2.º deste Anexo, na forma a ser definida pela Autarquia, observado o disposto no art. 6.º deste Anexo.

§ 1.º Caso o eleito ou nomeado se enquadre em quaisquer das situações previstas no art. 3.º, tal circunstância deverá ser informada na declaração a que se refere o **caput**, que deverá vir acompanhada de documentos que permitam aferir a natureza e o estágio em que se encontram as ocorrências relatadas.

§ 2.º A aprovação, por parte da Susep, de nomes para o exercício dos cargos referidos no art. 1.º não exime os eleitos ou nomeados, as entidades, seus controladores e administradores da responsabilidade pela veracidade das informações prestadas à Autarquia.

Art. 5.º Além das condições básicas referidas no art. 2.º deste Regulamento, os indicados para os cargos em órgãos estatutários ou contratuais de sociedades seguradoras, resseguradoras locais, escritórios de representação, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e corretoras de resseguros deverão possuir capacitação técnica compatível com as atribuições dos cargos para os quais serão eleitos ou nomeados, devendo os membros do conselho fiscal ser graduados em curso de nível superior, ou igualmente equiparados, realizado no País ou no exterior, ou ter exercido por prazo mínimo de três anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

§ 1.º A capacitação técnica de que trata o **caput** deve ser comprovada com base na formação acadêmica, experiência profissional ou em outros quesitos julgados relevantes, por intermédio de documentos e declaração firmada pelas entidades referidas no art. 1.º, submetidos à avaliação da Susep concomitantemente à documentação prevista no art. 4.º.

§ 2.º A declaração referida no § 1.º é dispensada nos casos de renomeação, reeleição ou de eleição de ocupante de cargos em órgãos estatutários ou contratuais em outra entidade supervisionada pela Susep integrante do respectivo conglomerado.

Art. 6.º O afastamento temporário de membro de órgão estatutário ou contratual das entidades referidas no art. 1.º, determinado por ocasião de processo instaurado na forma da legislação em vigor, não exclui o afastado do alcance das vedações aplicáveis aos membros em exercício.

Art. 7.º A Susep deve divulgar os nomes dos eleitos ou nomeados por ela aprovados, utilizando, para tanto, o meio que julgar mais adequado.

Art. 8.º Os estatutos ou contratos sociais das entidades a que se refere o art. 1.º, não constituídas sob a forma de sociedades por ações, deverão conter cláusula estabelecendo que o mandato dos ocupantes de cargos em seus órgãos estatutários ou contratuais, à exceção do conselho fiscal, estender-se-á até a posse dos seus sucessores.

Parágrafo único. As entidades não constituídas sob a forma de sociedades por ações que, na data da publicação desta Resolução, não tenham a cláusula a que se refere o **caput** em seus estatutos ou contratos sociais, deverão providenciar a inclusão de tal dispositivo na primeira reforma estatutária ou alteração contratual que realizar após a edição deste Regulamento.

Art. 9.º A constatação, a qualquer tempo, do desatendimento, superveniente ou não revelado por ocasião da consulta prévia, da eleição ou da nomeação, a requisito previsto neste Anexo poderá implicar, conforme as condições de cada caso concreto, a revogação do ato de aprovação da consulta, da eleição ou nomeação e a instauração de processo administrativo sancionador, sem prejuízo dos demais procedimentos legais cabíveis.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, as entidades referidas no art. 1º são obrigadas a destituir imediatamente os ocupantes de cargos estatutários ou contratuais, sempre que constatado o descumprimento de requisitos ou o enquadramento em impedimentos para o exercício de cargo em seus órgãos estatutários ou contratuais.

Art. 10. Quando da eleição de membro do conselho de administração não residente no País, deverá ser constituído procurador, pessoa natural, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, três anos após o término do prazo de gestão do conselheiro.

Art. 11. As entidades referidas no art. 1º deverão atribuir a diretores estatutários funções específicas, por área de atividade, conforme regulamentação em vigor.

§ 1.º As funções previstas na regulamentação poderão ser exercidas cumulativamente com outras atribuições e funções executivas.

§ 2.º As funções previstas na regulamentação em vigor referentes à gestão, de caráter executivo ou operacional poderão ser exercidas pelo mesmo diretor estatutário.

§ 3.º As funções previstas na regulamentação em vigor referentes à governança, de caráter de fiscalização ou controle poderão ser exercidas pelo mesmo diretor estatutário.

§ 4.º É vedada a acumulação pelo mesmo diretor estatutário de quaisquer das funções previstas no parágrafo segundo com quaisquer das funções previstas no parágrafo terceiro, exceto para as sociedades de responsabilidade limitada ou EIRELI.

§ 5.º Na ocorrência de alteração na composição da diretoria ou nas funções específicas atribuídas aos diretores, todos os cargos e funções deverão ser ratificados, no respectivo ato societário.

Art. 12. Aplicam-se as disposições deste Regulamento, no que couber, aos representantes legais de sociedades estrangeiras em operação no País e seus procuradores.